



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	0710-2022
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Suposta irregularidade em ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário do Município de Ji-Paraná, concedidos pelo Poder Executivo Municipal, com base na Lei n. 3.476/22.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEL REPRESENTADO:	Isaú Raimundo da Fonseca , CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO; Wellington Poggere Goes Da Fonseca – CPF. 019.525.582-80 – Presidente da Câmara Municipal de Ji-paraná.
INTERESSADOS:	Joaquim Teixeira dos Santos , CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito; Wanessa Oliveira e Silva , CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde; Ana Maria Alves Santos Vizeli , CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família; Diego André Alves , CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda; Jônatas de França Paiva , CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração; Rui Vieira de Sousa , CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo; Jessé Mendonça Bitencourt , CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária; Jeane Muniz Rioja Ferreira , CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente; Volnei Inocêncio da Silva , CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo; Maria da Penha Nardi , CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos; José Luiz Vargas , CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação; Jéferson Lima Barbosa , CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação; Cléberson Littig Bruscke , CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Wellinton Dias dos Santos , CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes;

Pedro Cabeça Sobrinho, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento;

Ivanilson Pereira Araújo, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação;

Oswaldo Cazusa da Silva, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes.

RELATOR: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações Iniciais e Síntese Processual

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apura suposta irregularidade nos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município do Ji-Paraná-RO¹, concedidos com base na Lei Municipal n. 3.476/22.

2. Após regular instrução processual e os apontamentos detectado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID.1275821), corroborados integralmente pelo Ministério Público de Contas (ID.1352704), o Conselheiro Relator, nos termos da Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWCS (ID1354125), acolhendo os pedidos técnico e ministerial, entre os quais, a concessão de Tutela Provisória de Urgência para a suspensão imediata dos pagamentos dos subsídios, realizados com base a Lei Municipal n. 3.476/22, decidiu, *in verbis*:

[...]

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), para o fim de **DETERMINAR** ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e ao Senhor **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, que, **INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHAM-SE** de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que **REALIZEM**

¹ Para o período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, **R\$ 13.416,00** (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o Prefeito Municipal e **R\$ 9.100,00** (nove mil e cem reais) para o Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;

II – FIXAR o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da notificação, para que os Jurisdicionados mencionados no item I desta decisão comprovem a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da obrigação jurídica anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aplicável, individualmente, a cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, **até o limite de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), a ser suportada individualmente pelos agentes públicos mencionados no item I deste decisum, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e **Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuarem a realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO na forma descrita no art. 1º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, ante a potencial ilegalidade em tais dispêndios, na forma da consolidada jurisprudência do c. STF e do e. TJRO;

IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e **WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma preceituada no art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1275821), corroborada pelo MPC (ID n. 1352704), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTEM-SE os Jurisdicionados a serem citados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos de ID's ns. 1191999 e 1275821, bem ainda do Parecer n. 0264/2022-GPYFM (ID n. 1240730) e Parecer n. 0020/2023-GPYFM (ID n. 1352704), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VII – EXORTAR, a título de reforço califásico, aos cidadãos mencionados no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a sponte própria, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que procedam, incontinenti, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VIII – NOTIFIQUE-SE, via ofício, os Senhores **JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS**, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito, **WANESSA OLIVEIRA E SILVA**, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde, **ANA MARIA ALVES SANTOS VIZELI**, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família, **DIEGO ANDRÉ ALVES**, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda, **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, **RUI VIEIRA DE SOUSA**, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo, **JESSÉ**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

MENDONÇA BITENCOURT, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, **JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente, **VOLNEI INOCÊNCIO DA SILVA**, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, **MARIA DA PENHA NARDI**, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos, **JOSÉ LUIZ VARGAS**, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação, **JÉFERSON LIMA BARBOSA**, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação, **CLÉBERSON LITTIG BRUSCKE**, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, **WÉLLINTON DIAS DOS SANTOS**, CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo, **MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA**, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes, **PEDRO CABEÇA SOBRINHO**, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento, **IVANÍLSON PEREIRA ARAÚJO**, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação, e **OSVALDO CAZUZA DA SILVA**, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes, para que, querendo, ingressem no presente feito, na condição de terceiros interessados, e apresentem manifestações, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente nos valores dos subsídios por eles percebidos, o que ressoa como recomendável as suas notificações, na forma da legislação que preside a matéria aquilatada;

[...]

XIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos processuais no Departamento do Pleno, pelo período consignado nos itens IV e VIII desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos fiscalizados;

XIV – Apresentadas, ou não, as defesas dos cidadãos auditados, VENHAM-ME os autos, incontinenti, devidamente conclusos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

3. Ato contínuo, em cumprimento aos termos determinados na DM 0040/2023-GCWCS, o jurisdicionado/responsáveis² e interessados³ apresentaram tempestivamente suas manifestações, bem como, recurso de revisão (todos apensados aos autos⁴), visando reformar a r. decisão liminar, todavia, quanto aos pedidos de reexames, negou-se provimento a todos, tendo em vista que a decisão atacada (DM 0040/2023-GCWCS), conforme fundamentações nos autos, está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o artigo 12, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná/RO (de 28.3.1990) e o artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo daquela municipalidade (Resolução nº 116/2000), bem como com o atual entendimento deste Tribunal de Contas acerca da matéria;

4. Assim, nos termos do Despacho do Relator (ID1407240), vieram os autos para a necessária manifestação desta Secretaria-Geral de Controle Externo, para a análise das citadas razões defensivas apresentadas.

2. Da Análise Técnica

5. Em obediência às duas determinações constantes dos itens I e IV da 0040/2023-GCWCS (ID1354125), em que, no item I, se determinou aos Senhores: **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA** (Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO), e **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA** (Secretário Municipal de Administração), para que eles, incontinenti, **como obrigação de não fazer, se abstivessem** de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022.

6. Frente a isso, em resposta a esse item I da 0040/2023-GCWCS, os representantes do jurisdicionado, por meio dos Documentos ns. 1279/23 e 1246/23, protocolizaram junto aos autos suas manifestações, afirmando o integral cumprimento da ordem.

7. Assim, com referência a esse item, após a apreciação dos fatos e analisado os atos documentados, que dão sustentabilidade os argumentos justificados, se verificou nos autos, com a juntada n. 1279/23, os seguintes documentos comprobatórios:

² Representado pelo Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (Prefeito), e seu via Procurador-Geral do Município, Silas Rosalino de Queiroz, e pelo Senhor Wellington Poggere Goes Da Fonseca (Presidente da Câmara Municipal), via seu Procurador-Geral, Senhor Delaias Souza de Jesus, conforme as Juntadas: 1279/23, 1283/23, 1484/23 (IDs: 1362438, 1362464, 1366888)

³ Interessados: Jônatas de França Paiva (Secretário Municipal de Administração), Maria Sônia Grande Reigota Ferreira (Secretária Municipal de Esportes), Pedro Cabeça Sobrinho (Secretário Municipal de Planejamento), e, Jeane Muniz Rioja Ferreira (Secretária Municipal de Meio Ambiente), juntadas ns. 1246-23, 1304-23 1548-23, 2714-23 e 2841-23 (IDs. 1361956, 1362924, 1368831, 1396938 e 1400688)

⁴ Processos: 672/23, 695/23 e 1025/23 e Acórdão APL-TC 00111/23 referente a esse processo 1025/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- a) Memorando n. 319/GABPREF/2022: determinando à SEMAD o cumprimento da DM 040/23;
- b) Memorando n° 223/23/SEMAD: encaminhamento da DM 0040/23 à Gerência Geral de Folha de Pagamento para providências no sentido de aplicar-se os valores dos subsídios fixados pela Lei n. 3.365/2020;
- c) Memorando n° 0031/FOPAG/SEMAD/2023: informação da Gerência Geral de Folha de Pagamento de que já foram feitas as devidas alterações dos subsídios para o mês de março/2023;
- d) Relação dos agentes políticos e dos valores atualmente lançados;
- e) Ofício Circular 14/23/SEMAD: comunicando ao secretariado o patamar dos vencimentos de acordo com Decisão do Tribunal de Contas;
- f) Cópia de resposta formulada pela SEMAD em cumprimento A. DM 40 do Tribunal, juntada aos autos 710/2022, ID 1361956.

8. Quanto ao item IV da DM n. 0040/2023-GCWCS (ID1354125), em que se determinou aos Senhores: **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA** (Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO), e **WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA** (Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO), oferecessem suas razões de justificativas em face das r. impropriedades indiciárias, apontadas nas manifestações da SGCE e MPC desta Corte de Contas, constatou-se que os jurisdicionados⁵, em síntese, quanto ao objeto dos autos, se limitaram em alegar que a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 3476/2022⁶, não está apta a produzir seus efeitos, pois estava pendente de recurso, *in verbis*:

[...]

Embora seja possível que a Lei 3365 volte a produzir efeitos, tal somente é possível se a Lei 3476 for efetivamente declarada inconstitucional, com decisão judicial transitada em julgado, o que não é o caso dos autos. A ADI n° 0802383-60.2022.8.22.0000 está em curso perante o Tribunal de Contas, pendendo de julgamento de agravo interno, conforme andamento anexo. **(Juntada 1304/23, p. 13).**

[...]

Pelo o exposto, pugna o Presidente da Câmara de JI-PARANÁ, que sua conduta a frente do Poder legislativo do Município de Ji-Paraná, no

⁵ Nos termos das juntadas aos autos dos Documentos ns. 1246/23, 1279/23 e 1304/23

⁶ Decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia no bojo da ADI n° 0802383-60.2022.8.22.0000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

exemplo dos autos seja sopesada, até porque como legislador buscou minimizar os problemas do Município, quanto a eventual conduta de suspender os efeitos da Lei Impugnada, nada podia fazer, sob pena de incorrer em graves problemas ao Município, bem como ferir de morte o princípio da segurança jurídica, até porque o Município de Ji-Paraná, busca reverter o *decísium* do egrégio Tribunal de Justiça, e uma das garantias do devido processo legal é o exaurimento das vias recursal, como não exauriu ao Município de Ji-Paraná, qualquer medida do Presidente da Câmara seria açodada e inconstitucional. (**Juntada 1484/23 p.12**).

9. Todavia, em consulta⁷ no *site* oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou-se que os autos da referida ADI nº 0802383-60.2022.8.22.0000, já fora proferida a decisão/Acórdão, em que se julgou⁸ pela inconstitucionalidade da Lei n. 3.477/2022 e, desde 26.10.2023, os autos já se encontram transitado e arquivado definitivamente.

10. Assim, apreciado os fatos e analisado os atos documentados nas r. razões de justificativas colacionadas aos autos (Juntadas ns. 1246/23, 1279/23 e 1304/23), tem-se pela inconsistência dos argumentos, os quais são inaptos para desconstituir os fundamentos legais e constitucionais, bem como as jurisprudências inseridas na DM 0040/2023-GCWCS.

11. Segundo o Parquet de Contas (ID.1352704, p. 114), os agentes políticos (já qualificados no prelúdio), até janeiro/2023, tinham recebido, a maior, os seguintes valores: “o **Prefeito**, a quantia de R\$ 112.510,44 (cento e doze mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)⁹; o **Vice-Prefeito**, a quantia de R\$ 76.315,20 (setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos)¹⁰; e cada **Secretário Municipal**, o valor de R\$ 30.756,12 (trinta mil reais, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos)¹¹”.

12. Frente a isso, e nos termos fundamentados na DM 0040/2023-GCWCS e, visando resguardar/ressarcir o erário, tem-se, com base nos valores pago indevidamente¹², (parágrafo acima), nos termos do art. 44 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas¹³, pela

⁷ <https://pjesg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> - Consulta realizada em 27.11.2023

⁸ CONCLUSÃO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido nesta ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.476/2022 e do termo “eletivos” do caput do art. 1º e Anexo IV da Lei n. 3.477/2022, ambas do município de Ji-Paraná com o efeito *ex tunc*.

⁹ Considerando a diferença recebida entre os valores pagos antes e depois da edição da Lei n. 3476/22, entre os meses de fevereiro/2022 a janeiro/2023 (R\$ 9.375,87 x12).

¹⁰ Considerando a diferença recebida entre os valores pagos antes e depois da edição da Lei n. 3476/22, entre os meses de fevereiro/2022 a janeiro/2023 (R\$ 6.359,60 x12).

¹¹ Considerando a diferença recebida entre os valores pagos antes e depois da edição da Lei n. 3476/22, entre os meses de fevereiro/2022 a janeiro/2023 (R\$ 2.563,01x12).

¹² Os quais deverão ser devidamente atualizados quando da sua restituição.

¹³ Lei Complementar n. 154/96 - Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte danos ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

necessidade de abertura do procedimento de tomada de contas especial, de iniciativa do próprio jurisdicionado.

13. Ante o exposto e as constatações de pagamentos de subsídios efetuadas em descompasso com os termos e fundamentos demonstrados na DM 0040/2023-GCWCS, reputa-se pela irregularidade dos pagamentos realizados com base na Lei n. 3476/2022 (declarada inconstitucional).

3. Da Conclusão

14. Encerrada a análise técnica de verificação de cumprimento de decisão e análise das razões de justificativas determinadas, conforme exposta na DM 0040/2023-GCWCS, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, no qual se apurou e demonstrou as irregularidades nos pagamentos a maior nos subsídios¹⁴ do **Prefeito** (de R\$ 112.510,44), **Vice-Prefeito** (de R\$ 76.315,20), e cada **Secretário Municipal** (de R\$ 30.756,12), do Município do Ji-Paraná-RO, concedidos com base na Lei Municipal n. 3.476/22 (declarada inconstitucional), conclui pela da irregularidade do ato que concedeu revisão/aumento nos subsídios, bem como, pelo ressarcimento de todos os valores recebidos a maior por esses agentes políticos apontados, conforme demonstrados nos itens 2 deste relatório.

4. Da proposta de encaminhamento

15. Ante o exposto, propõe-se:

16. **4.1. Julgar**, pela da irregularidade do ato que concedeu revisão/aumento nos subsídios dos agentes políticos (abaixo elencados), com base na Lei 3.476/22 (declarada inconstitucional), bem como, pelo ressarcimento de todos os valores recebidos a maior por esses agentes, conforme demonstrados nos itens 2 e 3 deste relatório:

- 1) **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
- 2) **Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. ***.861.402-**, Vice-Prefeito;
- 3) **Wanessa Oliveira e Silva**, CPF n. ***.412.172-**, Secretária Municipal de Saúde;
- 4) **Ana Maria Alves Santos Vizeli**, CPF n. ***.523.002-**, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família;

conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

¹⁴ Agentes políticos já qualificados no prelúdio desses autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- 5) **Diego André Alves**, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal de Fazenda;
- 6) **Jônatas de França Paiva**, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração;
- 7) **Rui Vieira de Sousa**, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Governo;
- 8) **Jessé Mendonça Bitencourt**, CPF n. ***.400.392-**, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária;
- 9) **Jeane Muniz Rioja Ferreira**, CPF n. ***.922.952-**, Secretária Municipal de Meio Ambiente;
- 10) **Volnei Inocêncio da Silva**, CPF n. ***.631.146-**, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- 11) **Maria da Penha Nardi**, CPF n. ***.298.432-**, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos;
- 12) **José Luiz Vargas**, CPF n. ***.193.312-**, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação;
- 13) **Jéferson Lima Barbosa**, CPF n. ***.666.702-**, Secretário Municipal de Educação;
- 14) **Cléberon Littig Bruscke**, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- 15) **Wéllinton Dias dos Santos**, CPF n. ***.975.652-**, Secretário Municipal de Governo;
- 16) **Maria Sônia Grande Reigota Ferreira**, CPF n. ***.891.878-**, Secretária Municipal de Esportes;
- 17) **Pedro Cabeça Sobrinho**, CPF n. ***.011.402-**, Secretário Municipal de Planejamento;
- 18) **Ivanilson Pereira Araújo**, CPF n. ***.611.083-**, Secretário Municipal de Educação;
- 19) **Osvaldo Cazuza da Silva**, CPF n. ***.871.802-**, Secretário Municipal de Esportes.

17. **4.2. Determinar** aos Senhores **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e **JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA**, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, para que implemente as ações administrativas necessárias com vistas ao ressarcimento voluntários de todos os valores que receberam a maior com base na Lei 3.476/22 (declarada inconstitucional), conforme já apurados: Prefeito = R\$ 112.510,44 (cento e doze mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos); Vice-Prefeito = R\$ 76.315,20 (setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos); e cada Secretário Municipal = R\$ 30.756,12 (trinta mil reais, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), ou, caso infrutíferas, instaure, nos termos do art. 8º e 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 65. Do RITCERO e as disposições constantes na Instrução Normativa n. 68/TCE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

RO-2019, a devida **Tomada de Contas Especial** e encaminhe¹⁵ o resultado a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanções legais, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154/96, conforme os termos e fundamentos expostos nos itens 2 e 3 deste relatório;

18. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 28 de novembro de 2023.

Elaboração:

Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva
Auditor de Controle Externo / Cadastro 537

Revisor:

João Batista de Andrade Júnior
Auditor de Controle Externo / Cadastro 541
Gerente de Projetos – CECEX 04

Supervisor:

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4 / Matrícula 406.

¹⁵ Nos termos do art. 32 da IN 68/TCE-RO-2019 – “A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração”.

Em, 28 de Novembro de 2023



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 28 de Novembro de 2023



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Novembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4